



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Determina o prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas pagas com cartão de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas credenciadoras de cartões de crédito deverão repassar para os estabelecimentos comerciais os valores referentes às vendas pagas com cartão de crédito no prazo máximo de 20 dias corridos.

Parágrafo único. No caso de vendas parceladas pelo estabelecimento comercial, o prazo previsto no *caput* refere-se ao repasse da primeira parcela.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na indústria de cartões de crédito, as empresas que credenciam os comerciantes para aceitar cartão e oferece as máquinas são as chamadas empresas credenciadoras, como, por exemplo, Cielo, Rede e Elavon. Essas empresas são as responsáveis pela comunicação da transação entre o usuário e lojista para os bancos emissores do cartão. As credenciadoras também são responsáveis por

SF/16/39.94057-02



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

repassar aos comerciantes os valores referentes às compras pagas com cartão de crédito, após o prazo contratual, geralmente de trinta dias.

Os estabelecimentos comerciais que aceitam cartões de crédito pagam o aluguel das máquinas de cartão e a chamada taxa de desconto, entre 2,5% e 4,5% do valor da compra. Além desses custos, o comerciante recebe os valores das vendas pagas com cartão de crédito após trinta dias, o que leva a necessidades maiores de capital de giro e, consequentemente, despesas com juros.

O que propomos, então, dada a baixa concorrência no mercado de crédito brasileiro e o elevado poder de mercado dos bancos emissores e das empresas credenciadoras, é impor um prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas realizadas com cartão de crédito.

Essa redução do prazo para recebimento de seus créditos significará para os estabelecimentos comerciais, principalmente os de menor porte, uma diminuição da necessidade de capital de giro, e, portanto, menores despesas com pagamento de juros.

Dada a relevância desta proposição para as pequenas e médias empresas brasileiras, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

SF/16/39 94057-02